



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/05/2012 às 14:25  
Maf /Matr.: 47263

MPV 570

CONGRESSO NACIONAL

00042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012	proposição <b>Medida Provisória nº.570, de 14 de maio de 2012</b>			
autor <b>Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)</b>	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### PROPOSTA DE EMENDA – MEDIDA PROVISÓRIA nº 570/2012

Proposta de Emenda ao Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

(...)

Art. 4º (...)

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas ações de assistência social, de fornecimento de vestimenta ou uniforme escolar e de segurança alimentar e nutricional, necessárias a garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

Art. 14. O artigo 70, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 70. (...)

VIII - aquisição de vestimenta ou uniforme escolar, material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Artigo 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Trata da Medida Provisória nº 570/2012, cujo objetivo central é a ampliação da oferta da educação infantil em todo território nacional, com assistência, segurança e qualidade.

Está contido no projeto, enquanto parte de um conjunto de ações sociais, a busca pela universalização da educação, com a diminuição das desigualdades regionais na qualidade do ensino, trazendo acessibilidade cada vez maior de todos os povos brasileiros ao ensino público, com a qualidade que se espera da educação básica, que é obrigatória a toda estrutura governamental do país.

Em verdade, a busca pelo desenvolvimento da educação se iniciou na Constituição Federal, especialmente quando, em seu art. 212, estabeleceu reserva de no mínimo 18% (dezesseis por cento) para a União e 25% (vinte e cinco por cento) para os Estados e Municípios, da renda resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996) foi um marco na busca pelo pleno desenvolvimento da educação no Brasil, inclusive quando repetiu as metas financeiras estabelecidas na Constituição Federal.

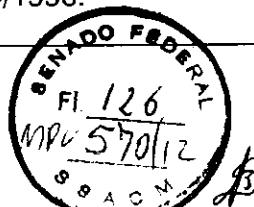
A Medida Provisória em questão, juntamente com a LDB, leis esparsas e outros projetos que ainda tramitam nesta casa, pretende proporcionar o acesso igualitário de todos à educação, possibilitando a assistência do Estado não apenas no fornecimento da educação em si, mas também em toda a estruturação de incentivos, de modo a cercar e eliminar da melhor maneira todas as dificuldades encontradas no acesso ao ensino indispensável.

Este desenvolvimento educacional necessita do custeio com a assistência social e saúde dos alunos, transporte escolar obrigatório e diminuição do tempo do trajeto como um dos inibidores do acesso à estrutura educacional, inclusive com respeito às peculiaridades regionais, como a frota rural de veículos escolares. A aquisição de equipamentos e a renovação constante do material didático também é incentivador neste sentido.

Nesta esteira, o custeio dos uniformes escolares não é diferente na importância – para o Estado e a sociedade – como incentivador da educação básica. O fato é que atualmente não está presente no rol taxativo do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação a possibilidade de custeio de uniformes escolares pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com dedução na quota mínima à educação acima mencionada.

Da mesma forma inexiste proibição expressa no rol do art. 71 da mesma Lei, fazendo com que a escolha de fornecer ou não uniformes escolares aos alunos da rede pública deixe de ficar apenas ao arbítrio do Administrador Público local (sendo que a opção deve ser do Administrador, por conveniência e oportunidade), passando a ser realizado levando em conta a interpretação dos Tribunais de Contas sobre a inclusão ou não da contingência no orçamento de 18% e 25% previsto na Legislação.

Esta realidade acaba por inibir que muitos Estados e Municípios procedam da maneira mais conveniente para o desenvolvimento educacional de sua região. A autorização expressa de inclusão do uniforme escolar no rol das despesas indicadas no artigo 70 da Lei 9.394/96 trará a igualdade entre as regiões do país, já que a ausência de autorização expressa vem propiciando diversas interpretações sobre a matéria pelos Tribunais de Contas dos Estados<sup>1</sup>, causando, evidentemente, diferenças regionais na forma de acesso e permanência na escola, como proíbe o art. 3º da Lei 9.394/1996.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. A.", written over the circular stamp.

Na busca pelo respeito à igualdade, o uso do uniforme escolar possibilita que não hajam diferenciações entre os alunos. É sabido que a vestimenta constitui uma marcante forma de discriminação social – e no ambiente escolar não é diferente – e grande parte da população não tem o acesso de modo digno, sendo esta uma das causas de baixa autoestima e isolamento social de alguns estudantes.

Além disso, juntamente com outras ações educativas, o uniforme escolar é capaz de desenvolver pedagogicamente o sentimento de inclusão social, além de facilitar a identificação do estudante dentro e fora da escola, bem assim de identificar a presença de pessoas não autorizadas no recinto escolar, ajudando na segurança dos próprios alunos.

Por outro lado, a vestimenta escolar bem projetada e confeccionada proporciona que o estudante permaneça na escola da maneira mais confortável e adequada possível.

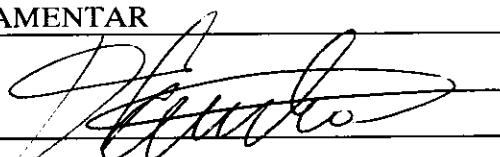
É de se observar, ainda, que a inclusão do uniforme estudantil no mencionado rol das despesas, é medida que gerará desenvolvimento econômico para a indústria têxtil e de confecção nacional, com a consequente geração de emprego e renda, em consonância com a recente alteração da Lei 8.666/93, que busca a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Lei 12.349/10).

Assim, o projeto de alteração é para possibilitar a inclusão do uniforme estudantil no rol das despesas do artigo 70 da Lei 9.394/96, podendo ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino público, deduzindo-se das metas financeiras do artigo 69 da mesma Lei, destacando-se que a alteração legislativa apenas autorizará a utilização desta despesa pelo Administrador Público, permanecendo sua liberdade de escolha pelos demais itens de despesa igualmente previstos no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no melhor uso da verba pública de acordo com as peculiaridades e conveniências regionais.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



<sup>1</sup> Exemplo disto é a deliberação TCA-35186/026/08 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que proíbe expressamente a inclusão dos uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, enquanto o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul editou o Parecer nº 23/2000, acolhido pelo Pleno do TCE-RS, no sentido de que é possível à Administração utilizar verbas do salário educação para a doação de uniformes aos alunos carentes.

